



VOTO DE VISTA À MENSAGEM DE VETO Nº 0026/2019

Com amparo no art. 140, § 1º, do Regimento Interno desta Casa, pedi vista da Mensagem de Veto nº 0026/2019, por meio da qual o Governador do Estado, comunica que vetou, integralmente, o autógrafo do Projeto de Lei nº 0373.5/2017 de autoria do Deputado Antonio Aguiar, que visa “Dispor sobre a implantação de prontuário eletrônico do paciente nos serviços de saúde públicos e privados do Estado de Santa Catarina”.

Em sua Mensagem, o Senhor Governador do Estado, tendo em vista as manifestações da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde (fls. 06/10), sustenta que o Projeto de Lei está eivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, em face da invasão da competência privativa do Chefe do Executivo para editar normas sobre organização e funcionamento da Administração Pública, afrontando, dessa forma, o disposto no art. 2º e no inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal.

O Relator da Mensagem de Veto em análise, Deputado Luiz Fernando Vampiro, manifestou-se pela rejeição do veto deflagrado pelo Governador, alegando que a medida pretendida não padece de vício formal de iniciativa, consoante Parecer da Secretaria do Estado da Saúde, tendo em vista o interesse público evidente na implantação de prontuário eletrônico.

Entretanto, a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde, por intermédio do Parecer nº 0016/2019 (fls.08/10), manifestou-se nos seguintes termos:

Diante dos argumentos aduzidos e no que diz respeito ao bom propósito da iniciativa, esta Pasta já está tomando as providências necessárias para a implantação do Prontuário Eletrônico, entretanto esta Consultoria Jurídica se manifesta juridicamente contrária ao Projeto de Lei 373/2017, haja vista a inconstitucionalidade constatada na iniciativa do ato legislativo avençado, ante a afronta ao princípio da separação dos poderes, pautada nos ditames legais supracitados.



Sendo assim, há de se corroborar com as razões expendidas pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e pela Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde (SES), sobretudo que a proposta legislativa, objeto da presente Mensagem de Veto, padece de vício insanável de inconstitucionalidade formal, por se tratar de matéria compreendida no campo das atribuições inerentes à função administrativa, cujo exercício pressupõe a competência implícita do Chefe do Executivo, para, em caráter privativo, deflagrar o competente processo legislativo, conforme preceitua art. 50, § 2º, inciso VI, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Destaco, ainda, ofensa ao disposto no art. 71, incisos I e IV, alínea "a", da Constituição Estadual, o qual atribui a competência privativa ao Governador do Estado para exercer a direção superior da Administração e dispor sobre seu funcionamento.

Além disso, o Projeto de Lei despreza o princípio da independência e harmonia dos Poderes do Estado, previsto no art. 32, da Carta Estadual.

Em face do exposto, no âmbito deste Colegiado meu Voto de Vista é pela **ADMISSIBILIDADE** formal da tramitação processual do veto total aposto pelo Chefe do Poder Executivo ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 0373.5/2017 e, no mérito, pela sua **MANUTENÇÃO**.

Sala das Comissões

Deputado Coronel Mocellin